
ENC: Impugnação PE nº 001/2026 - Uniformes

De Licitacao Triunfo <licitacao@triunfoimportadora.com.br>

Data Qua, 21/01/2026 15:51

Para Cristiano Laranjo Cerqueira <cristiano.cerqueira@itupeva.sp.gov.br>; Licitações <licitacoes@itupeva.sp.gov.br>

 1 anexo (680 KB)

Impugnação-Itupeva.pdf;

Boa tarde,

Reencaminhado conforme contato telefônico.

De: Licitacao Triunfo

Enviada em: segunda-feira, 19 de janeiro de 2026 16:44

Para: cristiano.cerqueira@itupeva.sp.gov.br; licitacoes@itupeva.sp.gov.br

Assunto: Impugnação PE nº 001/2026 - Uniformes

Boa tarde,

À Secretaria Municipal de Gestão Pública, aos cuidados do Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Segue, respeitosamente, nosso pedido de impugnação ao respectivo edital.

Atenciosamente,

Margareth Araújo
47 3231-2509
Analista de Licitação

A

Prefeitura Municipal de Itupeva

Pregão Eletrônico nº 001/2026

Triunfo Comércio e Importação Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 11.548.931/0004-98, situada na Avenida Brasil, 1373 – Bairro Eucaliptos, cidade de Fazenda Rio Grande, no Estado do Paraná, vêm, por meio de seus representantes legais adiante firmados, vem tempestivamente com a devida Vênia à presença de V. Senhoria, consubstanciado no parágrafo único do artigo 164 da Lei n.º 14.133/21 e demais disposições da legislação pertinente, , apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** da licitação em epígrafe, fazendo-o com fundamento nas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I – RESUMO DOS FATOS

A empresa tomou ciência da licitação em curso na Prefeitura Municipal de Itupeva/SP, **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0001/2026**, que tem por objetivo o registro de preços para fornecimento de uniforme e tênis.

Órgão licitante: Prefeitura Municipal de Itupeva.

Processo nº 8723/2025

Abertura do certame está aprazada para **23/01/2026**.

Valor estimado da contratação: sigiloso

A empresa tem interesse, em princípio, de participar do certame. Contudo, a seu juízo, o Edital contém vícios de ilegalidade, especialmente decorrentes da

FRUSTRAÇÃO DA COMPETITIVIDADE da licitação e **VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA MORALIDADE, DO INTERESSE PÚBLICO E DA ECONOMICIDADE** na referida contratação.

De um modo geral, verifica-se exigências que afrontam a legislação em vigor, em especial a exigência de apresentação de laudos técnico em prazo inferior ao prazo estabelecido pelos laboratórios têxteis para a emissão, exigência de apresentação de patrimônio líquido e/ou capital social com valor mínimo de 10% do valor estimado, contudo a licitação não informa o valor estimado da contratação, inclusão da preferência de empresa enquadrada como me/epp em desacordo com a legislação vigente, somado a critérios técnicos que devem ser sanados pela Administração, fatos ilegais que restringem a competitividade do certame, pois um número muito reduzido de empresas terão como atender a referida exigência, fatos que frustram a isonomia do certame, bem como a legalidade que o processo licitatório requer.

Eis a razão da presente impugnação, qual seja levar ao conhecimento dessa Administração, possíveis irregularidades na condução da licitação acima epigrafada, no intuito de que sejam tomadas as providências necessárias para que o certame transcorra da forma preconizada pela legislação de regência.

DO ILEGAL CRITÉRIO DE DESEMPATE ADOTADO PELA ADMINISTRAÇÃO.

O Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2026, é regido pela Lei nº 14.133/21, ocorre que, quando da elaboração do Edital, a Administração previu em seus itens 8.14, 8.15 e 8.15.1, critério de preferência de propostas apresentadas por empresa enquadradas na condição de ME e EPP, diz o Edital:

8.14. As Microempresas, Empresas de Pequeno Porte ou Microempreendedores Individuais deverão declarar, no ato do envio de sua proposta no Sistema Eletrônico, em campo próprio do
--

Sistema, que atendem os requisitos do Artigo 3º da Lei Complementar nº 123/06 para fazer jus aos benefícios previstos na referida Lei Complementar.

8.15. Em atendimento ao disposto no Capítulo V da Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147/14, serão observados os seguintes procedimentos:

8.15.1. Encerrada a fase de lances, se a proposta de menor lance não tiver sido ofertada por Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Microempreendedor Individual e o sistema eletrônico identificar que houve proposta apresentada por Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Microempreendedor Individual igual ou até 5% (cinco por cento) superior à proposta de menor lance, será procedido o seguinte:

Apesar do Edital não indicar o valor estimado da contratação, podemos afirmar que, considerando o volume de peças licitado, aproximadamente 360.000 peças, vejamos:

1.2. Quantitativo estimado para os 5 anos do contrato:

LOTE 01 - VESTIMENTA									
ITEM	DESCRIPTIVO	UNIDADE MEDIDA	QUANT. POR ALUNO	ANO 01 (2026)	ANO 02 (2027)	ANO 03 (2028)	ANO 04 (2029)	ANO 05 (2030)	TOTAL 60 MESES
01	REGATA	Unidade	1	8000	8480	8989	9528	10100	45.097
02	CAMISETA MANGA CURTA	Unidade	2	16000	16960	17978	19056	20200	90.194
03	CAMISETA MANGA LONGA	Unidade	1	8000	8480	8989	9528	10100	45.097
04	JAQUETA	Unidade	1	8000	8480	8989	9528	10100	45.097
05	CALÇA UNISSEX	Unidade	1	8000	8480	8989	9528	10100	45.097
06	BERMUDA UNISSEX	Unidade	1	8000	8480	8989	9528	10100	45.097

LOTE 02 - TÊNIS									
ITEM	DESCRIPTIVO	UNIDADE MEDIDA	QUANT. POR ALUNO	ANO 01 (2026)	ANO 02 (2027)	ANO 03 (2028)	ANO 04 (2029)	ANO 05 (2030)	TOTAL 60 MESES
07	TÊNIS COM VELCRO	Unidade	01	2200	2332	2472	2620	2777	12.401
08	TÊNIS COM CADARÇO	Unidade		5800	6148	6517	6908	7322	32.695

Restando claro que o volume previsto para o lote 1 certamente ultrapassa o limite de faturamento para uma empresa enquadrada como EPP de R\$ 4.800.000,00, portanto, não pode a Administração se utilizar das referidas prerrogativas.

É exatamente o que diz a Lei nº 14.133/21, que rege as licitações promovidas pela Administração direta no Brasil, inclusive a presente licitação, como estabelecido no preambulo, estabelece em seu art. 4, as condições de aplicabilidade da Lei 123/06 em especial o disposto nos artigos 42 a 49, diz o referido artigo:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º **As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:**

I - No caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - No caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Diante da ilegalidade contida nos itens 8.14, 8.15 e 8.15.1 do Edital, em relação ao lote 1, considerando o disposto na legislação que rege o presente processo licitatório, em especial o contido no art. 4º da Lei nº 14.133/21, requer-se que esta Administração altere o Edital, excluindo o critério de preferência para empresas enquadradas como empresa de pequeno porte ou micro empresas, nos lotes/itens, que ultrapassem o limite de faturamento para empresas enquadradas nesta categoria, como estabelecido expressamente no artigo 4º da Lei 14.133/21.

Do prazo de apresentação de amostras e laudos.

O Edital estabelece no item 8.4, do Anexo I – Termo de Referência, que a empresa classificada em primeiro lugar deve apresentar amostras e laudos técnicos, indicados no Edital, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, diz o Edital:

8.4 DA APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS: 8.4.1. Para fins de análise e avaliação, a empresa declarada vencedora na fase de lances, deverá apresentar 01 (uma) amostra de cada item. 8.4.2. As amostras deverão ser apresentadas em até 05 (cinco) dias úteis a contar da solicitação da pregoeira, junto a Secretaria Municipal de Educação, localizada à R. Professora Deolinda Silveira de Camargo, s/nº – Jd. São Vicente – Itupeva-SP – CEP:13.295-122.

(...)

8.5. DA APRESENTAÇÃO DOS LAUDOS: A empresa declarada vencedora na fase de lances, deverá apresentar em até 05 (cinco) dias úteis a contar da solicitação da pregoeira, junto a Secretaria Municipal de Educação, localizada à R. Professora Deolinda Silveira de Camargo, s/nº – Jd. São Vicente – Itupeva-SP – CEP:13.295-122 todos os laudos abaixo descritos, de todos os itens quando aplicáveis:

Ocorre senhores julgadores, que o prazo estabelecido no edital para apresentação de amostras, devidamente acompanhadas de laudos técnicos é inferior ao prazo exigido pelos laboratórios credenciados pelo INMETRO para emissão dos laudos.

Em consulta a diversos laboratórios credenciados pelo INMETRO, foi informado que o prazo mínimo para emissão de laudo técnico é de 10 (dez) dias úteis, sendo eles:

- SENAI CETIC – Rio de Janeiro;
- SENAI MATARASSO – São Paulo;
- SENAI LAFITE – Brusque;

Tal informação inclusive consta da proposta enviada a empresa ora impugnante, quando da solicitação de proposta para emissão de laudos técnicos, abaixo transcrita:

Proposta Comercial - Nº: 10175.2025 Rev.0

Identificação do Laboratório:

Razão Social:	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - LAFITE		
CNPJ/CPF:	03.774.688/0074-00		
Endereço:	Avenida 1º de Maio,670	Bairro:	Centro
Cidade:	Brusque/SC	CEP:	88353202
E-mail:	lafite@sc.senai.br	Telefone:	+55 (47) 3251-8905
Home Page:	sc.senai.br		

Dados do cliente

Solicitante:	TRIUNFO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA	CNPJ/CPF:	11.548.931/0005-79
Endereço:	Rua Carlos Henrique Spengler, 718-GALPAOPARTE A Polo Empresarial - Campo Grande/MS CEP: 79018800		
Contato:	Gislaine Goldacker	Telefone:	+55 (47) 3231-2565
E-mail:	gislaine.goldacker@nilcatex.com.br	Celular:	(47) 99951-1536

Ite m	Parâmetros	Qtde Ensaio s	Valor Unitário	Valor Total do Ensaio	Prazo (dias úteis)	Acredit ado
1	Gramatura de Tecidos Planos e Malhas (metro quadrado ou metro linear) - ABNT NBR 10591:2008	1	R\$ 87,00	R\$ 87,00	10	Sim
2	Título do Fio em Amostras Reduzidas - ABNT NBR 13216:1994	1	R\$ 140,00	R\$ 140,00	10	Sim
3	Densidade em Tecidos Planos - ABNT NBR 10588:2015	1	R\$ 140,00	R\$ 140,00	10	Sim
4	Estrutura de Tecidos Planos - ABNT NBR 12996:1993 e ABNT NBR 12546:2017	1	R\$ 100,00	R\$ 100,00	10	Não
5	Solidez de Cor à Lavagem Doméstica e Comercial - ABNT NBR ISO 105-C06:2010	1	R\$ 75,00	R\$ 75,00	10	Sim
6	Espessura de Material Têxtil - ISO 5084:1996	1	R\$ 110,00	R\$ 110,00	10	Não
7	Solidez da Cor ao Suor - ABNT NBR ISO 105-E04:2014	1	R\$ 90,00	R\$ 90,00	10	Sim
8	Análise Qualitativa e Quantitativa - ABNT NBR 13538:1995 e ABNT NBR 11914:1992	1	R\$ 205,00	R\$ 205,00	10	Sim
9	Repelência a Água (Spray test) - AATCC 22:2017	1	R\$ 95,00	R\$ 95,00	10	Sim

Ite m	Parâmetros	Qtde Ensaio s	Valor Unitário	Valor Total do Ensaio	Prazo (dias úteis)	Acredit ado
1	Gramatura de Tecidos Planos e Malhas (metro quadrado ou metro linear) - ABNT NBR 10591:2008	1	R\$ 87,00	R\$ 87,00	10	Sim
2	Estrutura de Malhas - ABNT NBR 13460:1995 e ABNT NBR 13462:1995	1	R\$ 100,00	R\$ 100,00	10	Não
3	Solidez de Cor à Lavagem Doméstica e Comercial - ABNT NBR ISO 105-C06:2010	1	R\$ 75,00	R\$ 75,00	10	Sim
4	Análise Qualitativa e Quantitativa - ABNT NBR 13538:1995 e ABNT NBR 11914:1992	1	R\$ 205,00	R\$ 205,00	10	Sim

Ou seja, somente poderão participar da licitação, as empresas, que muito antes da sessão de lances, ou mesmo da publicação da referida licitação, tinham

conhecimento das especificações e laudos que seriam exigidos da empresa classificada em primeiro lugar, e enviaram seus produtos para emissão dos laudos técnicos, fato este no mínimo estranho e que impossibilita a participação de todas as empresas que não possuíam esta informação privilegiada.

Diante do exposto necessário a Administração readequar o prazo estabelecido para entrega de amostras, considerando que deverão ser entregues em conjunto com as mesmas, laudos técnicos emitidos por laboratório devidamente credenciado pelo INMETRO, que requer o prazo de 10 (dez) dias úteis, para emissão dos referidos laudos, portanto requer que seja ampliado o referido prazo para 15 (quinze) dias úteis, tempo necessário para a aquisição dos insumos na especificação adotada pela Administração, produção das peças, envio para o laboratório têxtil e emissão do laudo.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em julgamento de denúncia que tratava, do prazo de apresentação de amostras emitiu a seguinte decisão:

(Processo [1141549](#) – Denúncia. Rel. Cons. Wanderley Ávila. Deliberado em 8/10/2024. Publicado no DOC em 14/10/2024)

DENÚNCIA. ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS. CONSÓRCIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE ACESSÓRIOS E MATERIAIS ESPORTIVOS. PRAZO EXÍGUO PARA APRESENTAÇÃO DOS LAUDOS. DISCRICIONARIEDADE DO GESTOR. REGULARIDADE. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DAS AMOSTRAS. PREVISÃO EDITALÍCIA. REGULARIDADE. **PROVIMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.**

A fixação do prazo para apresentação de amostras e laudos está sob a égide da discricionariade do administrador, devendo, no entanto, ser observadas a razoabilidade e as particularidades do caso concreto, como a natureza do objeto licitado, a urgência e a necessidade de aquisição.

(...)

III – Recomendações do TCE/MG aos Consórcios Públicos:

Com base na jurisprudência do TCE/MG, recomenda-se aos Consórcios Públicos que, ao fixarem prazos para apresentação de amostras e lau-

dos em licitações, realizem uma análise criteriosa do objeto licitado, da urgência e da necessidade de aquisição, bem como das particularidades do mercado fornecedor. É fundamental que os prazos sejam razoáveis e proporcionais, levando em consideração o tempo necessário para a produção das amostras e laudos, sem comprometer a competitividade do certame.

Recomenda-se, ainda, que os Consórcios Públicos documentem de forma clara e transparente os critérios utilizados para a fixação dos prazos, evitando assim questionamentos e impugnações por parte dos licitantes. A adoção de boas práticas de gestão, como a realização de consultas públicas e a elaboração de estudos técnicos preliminares, pode auxiliar na definição de prazos adequados e otimizar o processo licitatório

Restando evidente que a exigência de apresentação de laudos técnicos e amostras em prazo inferior ao requerido pelos próprios laboratórios têxteis, para sua emissão ferem os princípios da **isonomia** e da **competitividade**, que são princípios essenciais da licitação, conforme o artigo 3º da Lei nº 14.133/2021. Esses princípios visam garantir que todos os licitantes tenham as mesmas oportunidades de participação e que a licitação seja conduzida de forma justa e transparente.

Tal exigência, trata se de ato Discriminatório, considerando que o edital coloca obstáculos que favoreçam determinados licitantes, ou que impeçam a participação de outros de forma não justificada, esse ato pode ser considerado discriminatório e, portanto, ilegal.

Conclui-se pela necessidade de RETIFICAÇÃO DO EDITAL, ampliando o prazo para a apresentação dos laudos para 15 (quinze) dias úteis.

Da exigência de capital social ou patrimônio líquido.

A Administração quando da publicação do Edital de Pregão nº 001/2026, estabeleceu em seu item 3.2 que o valor estimado da licitação é sigiloso, diz o Edital:

3.2. Em observância ao disposto no § 1º do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, o valor estimado da contratação não será divulgado no presente edital, nem em seus anexos, em razão da necessidade de resguardar o interesse públi-

co e assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração

Portanto, em teoria nenhuma empresa tem conhecimento do valor estimado da referida licitação, contudo para a habilitação econômico-financeira da licitante, a Administração exige a empresa comprove que possuem patrimônio líquido no valor de **10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**, diz o Edital:

10.3. Qualificação Econômico-Financeira:

10.3.7. Prova de possuir Patrimônio Líquido devidamente registrado em balanço, de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação para o primeiro ano de contrato, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data por intermédio de índices oficiais, nos termos do que autoriza o §§4º, e 5º, artigo 69, Lei nº 14.133/21.

Senhores, como pode a Administração exigir a comprovação de patrimônio líquido da licitante, em determinado valor, se a própria Administração não informa qual é este valor.

Diante da impossibilidade de cumprimento de tal exigência, requer-se a alteração do Edital, para que seja informado o valor estimado da contratação ou alternativamente seja excluída a referida exigência dos critérios de qualificação técnica.

Da necessidade esclarecimentos quanto aos critérios técnicos definidos no Edital, quanto aos itens:

Reforço do Joelho – Sarja

ENSAIO TECIDO REFORÇO DE JOELHO			
ENSAIO	NORMA	RESULTADO ESPERADO	TOLERÂNCIA
ANÁLISE QUALITATIVA E ANÁLISE QUANTITATIVA	IT-ETV 242 ABNT NBR 13538:1995 IT-ETV 243 ABNT NBR 11914:1992 AATCC 20:2021 ABNT NBR 12744:1992 ASTM D-276:2012 ASTM D-629:2015 AATCC 20A:2021	100% POLIÉSTER	+/- 5%
GRAMATURA	ABNT NBR 10591:2008 ABNT NBR 12984:2009 ISO 9073-1:1989	420G/M²	+/- 5%
DENSIDADE DE FIOS (TECIDOS PLANOS)	ABNT NBR 10588:2015	URDUME 65 FIOS/CM TRAMA 45 FIOS/CM	+/- 2 FIOS/CM
DETERMINAÇÃO DO TÍTULO DE FIOS	ABNT NBR 13214:1994	URDUME 50 Ne TRAMA 50 Ne	+/- 2Ne
LIGAMENTOS FUNDAMENTAIS	ABNT NBR 12996:1993 ABNT NBR 12546:2017	SARJA	NÃO SE APLICA
RESISTÊNCIA À ABRASÃO (MARTINDALE)	ISO 12947-2:2016 ASTM D4966:2022	SEM ROMPIMENTO DE FIO	MÍNIMO
ESPESSURA	ISO 5084:1996; ABNT NBR 13371:2005	1,15MM	+/- 5%
SOLIDEZ DE COR AO SUOR	NBR ISO 105 E04	ALTERAÇÃO NOTA 4	MÍNIMO
SOLIDEZ DE COR – LAVAGEM DOM. E COM.	(10 ESFERAS) NBR ISO 105 C06	ALTERAÇÃO NOTA 4	MÍNIMO

Ao analisar as exigências de ensaios técnicos previstas para o tecido destinado ao reforço de joelho, verifica-se a existência de incongruências técnicas relevantes entre os ensaios solicitados e as normas técnicas indicadas, comprometendo a exequibilidade e a clareza do edital.

No que se refere ao ensaio de Determinação do Título dos Fios – ABNT NBR 13214:1994, observa-se que a referida norma estabelece que a amostra a ser submetida ao ensaio deve ser o fio têxtil, e não o tecido pronto, conforme indicado no rol de ensaios do edital. Para a correta execução desse ensaio, faz-se necessário o fornecimento de, no mínimo, 200 metros de fio, requisito que não se compatibiliza com a exigência de ensaio aplicado diretamente ao tecido acabado.

Adicionalmente, ao se analisar a estrutura do material descrito, à luz dos ensaios solicitados, infere-se tratar-se de um tecido dublado. Contudo, conforme referências técnicas e laudos laboratoriais amplamente reconhecidos, como os emitidos por instituições

técnicas especializadas (SENAI), não se mostra tecnicamente viável a obtenção de um tecido com gramatura de 420 g/m² e espessura de 1,15 mm, utilizando fio de título 50 Ne, considerado um fio de elevada finura. Tal combinação demonstra incompatibilidade técnica entre os parâmetros exigidos, não se observando embasamento técnico suficiente para sua exigência conjunta.

INSTITUTO SENAI
DE TECNOLOGIA TÊXTIL, VESTUÁRIO E DESIGN

LAFITE – Laboratório de Ensaios Físicos e Químicos Têxteis
Av. Primeiro de Maio, nº 670 – Bairro: 1º de Maio – Brusque – SC – CEP: 88353-202
Fone: (47) 3251-8905 E.mail: lafite@sc.senai.br

NILCATEX TEXTIL LTDA

CNPJ: 95 948 618/0001-94
RUA ADELE WRUCK, 120 - BAIRRO ITROUPAVINHA
BLUMENAU - SC

INFORMAÇÃO TÉCNICA

Analisando a viabilidade técnica de fabricação de tecido em ligamento sarja, com gramatura de 420 g/m², utilizando-se exclusivamente fios 100% poliéster, título 50 Ne (fio simples), aplicados tanto no urdume quanto na trama informamos o título 50 Ne, no sistema inglês de numeração de fios, corresponde a aproximadamente 11,8 tex, caracterizando um fio de baixa massa linear.

Para atingir uma gramatura elevada como 420 g/m², exigiria fios com título mais grossos.

Embora seja matematicamente possível estimar densidades capazes de alcançar a gramatura desejada, tais valores não são exequíveis sob condições reais de produção industrial.

Na prática industrial, tecidos em sarja com gramaturas próximas ou superiores a 420 g/m² são produzidos por meio de:

- fios de títulos significativamente mais grossos;
- fios dobrados (ex.: 2 cabos);
- combinações distintas de títulos entre urdume e trama;

A utilização exclusiva de fio 50 Ne simples não é compatível com esse nível de gramatura.

Diante da análise técnica realizada, conclui-se que não é tecnicamente nem industrialmente viável a fabricação de um tecido de sarja com gramatura de 420 g/m², utilizando-se apenas fios 100% poliéster de título 50 Ne (fio simples).

A proposta em questão não atende aos requisitos técnicos, produtivos e operacionais normalmente adotados pela indústria têxtil, sendo, portanto, considerada inexecutável sob condições industriais reais.

Brusque, 16 de janeiro de 2026

Data: 16/01/2026 16:20
CPF: 351.439.679-53
Nome: ADECIO
GAMBA:35143967953

No mesmo sentido, a exigência de ensaio de composição apresenta inconsistência, uma vez que tecidos dublados não permitem a correta determinação de composição conforme os métodos normativos usuais, justamente em razão da união de camadas por processos físicos ou químicos. Tal fato reforça a ausência de coerência técnica entre a estrutura presumida do material e os ensaios requeridos.

Ressalta-se, ainda, que a exigência de realização de todos esses ensaios em um único conjunto denominado genericamente como “ensaio de tecido” carece de respaldo técnico e normativo, uma vez que envolve metodologias distintas, aplicáveis a matérias-primas e estruturas diferentes. Tal exigência pode inviabilizar o atendimento por fornecedores aptos e regularmente estabelecidos, restringindo a ampla participação e comprometendo o julgamento objetivo.

Essas inconsistências afrontam diretamente os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os da isonomia, competitividade, razoabilidade, eficiência e julgamento objetivo, bem como o disposto no art. 11, que impõe à Administração o dever de elaborar especificações técnicas claras, precisas e adequadas ao interesse público. Ademais, o art. 18 da mesma lei veda exigências excessivas ou desnecessárias que possam restringir o caráter competitivo do certame.

Diante do exposto, requer-se que o órgão revise o descritivo técnico relativo ao material de reforço do joelho, adequando-o às normas técnicas efetivamente aplicáveis ou, alternativamente, que exclua o referido material do escopo do edital, a fim de eliminar exigências tecnicamente incoerentes e assegurar uma concorrência ampla, isonômica e transparente, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Solicita-se ainda que a Administração indique o fabricante do referido tecido do reforço do joelho, bem como a origem da referida especificação.

11.11. DESCRIÇÃO DA CAMISETA DE MANGA CURTA / 11.12. DESCRIÇÃO DA CAMISETA DE MANGA LONGA / 11.13. DESCRIÇÃO DA REGATA

No que se refere à descrição construtiva das camisetas, o descritivo técnico estabelece que a bainha da barra deve ser executada em máquina galoneira. Contudo, ao se analisar o ilustrativo do item e o descritivo constante da imagem da retilínea (item 11.11.4), observa-se a representação de retilínea aplicada na manga, o que gera evidente divergência entre o texto descritivo e o material ilustrativo integrante do edital. Tal inconsistência técnica impede a correta identificação do acabamento efetivamente exigido — se bainha em galoneira ou aplicação de retilínea na barra da manga — ocasionando insegurança jurídica e técnica aos licitantes. A ausência de definição inequívoca do padrão construtivo viola o dever de clareza do instrumento convocatório e compromete o julgamento objetivo das propostas e a coexistência de informações contraditórias.

As medidas de comprimento da manga são consideradas com ou sem punho?

11.11. DESCRIÇÃO DA JAQUETA

As medidas de comprimento da manga e comprimento do corpo são consideradas com ou sem punho e barra?

11.15. DESCRIÇÃO DO SHORT UNISSEX

As medidas de comprimento lateral e entrepernas não estão coerentes entre si; dessa forma, a peça poderá apresentar deformações. O mais indicado é adotar uma das medidas como referência e ajustar a outra de forma proporcional. Podemos proceder dessa maneira? Qual medida devemos considerar como base para o ajuste?

11.16. DESCRIÇÃO DA CALÇA

As medidas de comprimento lateral e entrepernas não estão coerentes entre si; dessa forma, a peça poderá apresentar deformações. O mais indicado é adotar uma das medidas como referência e ajustar a outra de forma proporcional. Podemos proceder dessa maneira? Qual medida devemos considerar como base para o ajuste?

NECESSIDADE DE SUSPENSÃO IMEDIATA DO TRÂMITE DA LICITAÇÃO

A concessão do efeito suspensivo é medida que se impõe, diante do dever de cautela que todo administrador público deve ter e do fato que a fase de lances não ocorreu.

Nesta medida, a própria Administração ficará prejudicada ante

concorrência viciada e restrita que ocorrerá no certame, que, certamente, não selecionará a proposta mais vantajosa, pois está impedindo que várias empresas participem do certame.

Logo, por dever de justiça é plenamente devida a retificação do edital no ponto anteriormente explicitado, tendo em vista o dever da IMPUGNADA de abster-se de praticar atos que venham a frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Na prática, a imposição de prazo de apresentação de amostras e laudos, em prazo inferior ao estabelecido pelos próprios laboratórios, para sua emissão, atua como limitador ao número de participantes aptos a concorrerem no certame, violando expressamente o inciso I do art. 9º da Lei 14.133/21:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) Comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

(...)

c) Sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Somado ao estabelecimento de critérios de preferência, na contratação de empresas enquadradas na condição de ME ou EPP, em critérios diversos do estabelecido na legislação que rege a presente licitação, em especial no art. 4º da Lei 14.133/21, ferem a legalidade do processo licitatório.

REQUERIMENTOS

DIANTE DO EXPOSTO, **REQUER:**

Seja recebida a presente impugnação e determinada, **LIMINARMENTE**, em caráter de urgência e sem a ouvida do representado, **A IMEDIATA SUSPENSÃO DA ABERTURA PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026**, promovido pela Prefeitura de Itapevi, em razão da ameaça de grave lesão erário e ao direito acima ressaltados em relação à presente impugnação; OU se quando da apreciação e deferimento deste pedido já tiver sido iniciado o certame, seja então suspenso na fase em que se encontrar; **E**,

a) que sejam alterados os itens 8.14, 8.15 e 8.15.1 do Edital, quanto ao desempate, quando da ocorrência de empate, considerando o disposto na legislação que rege o presente processo licitatório, em especial o contido no art. 4º da Lei nº 14.133/21, requer se que esta Administração altere a especificação dos referidos itens, excluído o critério de preferência para empresas enquadradas como empresa de pequeno porte ou micro empresas, nos lotes/itens, que ultrapassam o limite de faturamento para empresas enquadradas nesta categoria, como estabelecido expressamente no artigo 4º da Lei 14.133/21.

b) Que seja ampliado o prazo de apresentação de amostras e laudos para 15 (quinze) dias úteis, considerando que o prazo adotado pelo Município, no presente Edital, é inferior ao prazo requerido pelos laboratórios têxteis para emissão dos laudos, somado ao fato, que tal exigência restringe a competitividade do certame.

c) Que seja indicado o valor estimado da contratação ou alternativamente seja excluída a exigência de apresentação de patrimônio líquido no valor de 10% do valor estimado da contratação.

d) que sejam esclarecidas as dúvidas técnicas acima elencadas, bem como indicado o fabricante do tecido do reforço do joelho indicado pela Administração.

e) Seja apreciado o mérito da presente impugnação na forma regimental e, confirmadas as irregularidades apontadas, determine-se a adoção das providências cabíveis em relação à situação.

Fazenda Rio Grande, 19 de janeiro de 2026.

Triunfo Comércio e Importação Ltda

CNPJ: 11.548.931/0001-45

Eldo Umbelino

CPF: 501.047.139-68

Socio Administrador



Itupeva, 22 de janeiro de 2026.

Processo administrativo nº 8723/2025

Pregão Eletrônico nº 001/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de uniforme e tênis escolar para os alunos da rede pública de ensino.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

I – DA PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE: INTEMPESTIVIDADE

1. A licitante apresentou peça de impugnação contra as disposições do Edital nº 001/2026, protocolizada administrativamente em **22/01/2026**. Alega a empresa que procedeu ao envio em 19/01/2026, embora não haja registro de recebimento nesta data.
2. De acordo com o item 14.1 do Edital e o art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, o prazo para impugnação é de até **03 (três) dias úteis** antes da data fixada para a abertura da sessão pública.
3. A sessão está agendada para o dia **23/01/2026 (sexta-feira)**. Retroagindo a contagem:
 - O Decreto Municipal nº 4.053, de 03 de outubro de 2025, estabeleceu como ponto facultativo nas repartições públicas municipais os dias 19/01/2026 (segunda-feira) e 20/01/2026 (terça-feira).
 - Portanto, os dias úteis imediatamente anteriores à sessão são: 22/01 (quinta), 21/01 (quarta) e **16/01 (sexta-feira)**.
4. Dessa forma, o prazo fatal para protocolo encerrou-se em **16/01/2026**. Mesmo que se considerasse a data alegada pela licitante (19/01), a peça ainda seria extemporânea.
5. Pelo exposto, a impugnação é **INTEMPESTIVA**, não devendo ser conhecida sob o prisma dos pressupostos processuais.

II – DO MÉRITO ADMINISTRATIVO (PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA)

Não obstante a intempestividade, em observância ao **Princípio da Autotutela Administrativa** (Súmulas 346 e 473 do STF) e visando garantir a lisura e a segurança jurídica do certame, a Administração passa a analisar os pontos de legalidade suscitados:

1. **Dos Benefícios para ME/EPP (Art. 4º da Lei 14.133/21):** A impugnante questiona a aplicação do benefício de preferência em lotes cujos valores superam o limite legal de R\$ 4,8 milhões.

A Administração reitera que o Edital segue estritamente o art. 4º, § 1º, inciso I, da Lei 14.133/2021. Ademais, o § 3º do mesmo artigo estabelece que, em contratações com vigência superior



a 1 ano (como a presente, de 5 anos), deve-se considerar o valor anual para fins deste limite. Caso o valor estimado anual ultrapasse os R\$ 4,8 milhões, o critério de preferência será suprimido para o referido item/lote na fase de julgamento, em estrita observância à lei.

2. Da Exigência de Patrimônio Líquido vs. Sigilo do Valor Estimado: Questiona-se a exigência de 10% de PL sobre um valor que é sigiloso.

A adoção do valor estimado sigiloso é faculdade prevista no art. 24 da Lei 14.133/2021, com o fim de preservar a estratégia da Administração e buscar propostas mais vantajosas. A verificação do patrimônio líquido mínimo (item 3.2) é feita de forma objetiva pelo Pregoeiro no momento da habilitação. A licitante, ao elaborar sua proposta, tem ciência do seu próprio porte econômico e deve ofertar preços condizentes com o mercado; a Administração apenas conferirá se o PL apresentado atende ao percentual legal sobre o teto que ela se dispõe a pagar.

III – DA PARTE TÉCNICA

Quanto aos questionamentos sobre as especificações dos tecidos e reforço de joelhos, informamos que os autos foram remetidos à Secretaria Municipal de Educação para análise técnica. A manifestação técnica será anexada à resposta oficial e servirá para balizar eventuais retificações ou a manutenção das descrições atuais.

IV – DECISÃO

Pelo exposto, a Administração decide pelo **NÃO CONHECIMENTO** da impugnação por falta de tempestividade. No mérito, quanto aos aspectos administrativos, as alegações são julgadas **IMPROCEDENTES**, mantendo-se os termos do edital, ressalvada a análise técnica pendente que será divulgada oportunamente.

CARLOS EDUARDO MARQUES NEGRÃO
Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal



MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2026

PROCESSO Nº 8723/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE UNIFORME E TÊNIS ESCOLAR PARA OS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO

IMPUGNANTE: TRIUNFO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA CNPJ: 11.548.931/0004-98

DATA DA REPRESENTAÇÃO: 21/01/2026

Análise e Decisão sobre a Impugnação ao Edital

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, registra-se que embora assinada em 19/01/2026, a impugnação foi protocolada apenas no dia 21/01/2026, portanto INTEMPESTIVA, uma vez que protocolada fora do prazo legal estipulado pela lei 14.133/2021 e descrito no item 14.1 do edital:

14.1. Até o 3º (terceiro) dia útil antecedente à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório do Pregão.

2. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 01/2026, interposta por TRIUNFO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, CNPJ: 11.548.931/0004-98, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

A impugnante contesta quatro pontos principais do edital, os quais serão analisados individualmente a seguir:

a) Do Prazo para Apresentação de Amostras e Laudos

O prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das amostras e laudo de uniforme escolar mostra-se razoável, proporcional e tecnicamente adequado, considerando a natureza do objeto e a fase procedimental em que a exigência é realizada.

Ressalta-se que, nesta etapa, não é exigida a personalização das peças, tais como aplicação de logotipos, brasões, bordados e estampas. Ademais, os itens que compõem o uniforme escolar são produtos de confecção padronizada, amplamente produzidos pela indústria têxtil nacional, utilizando tecidos, aviamentos e processos produtivos usuais, o que permite sua pronta disponibilização em curto espaço de tempo, não demandando fabricação sob encomenda nesta fase.

O prazo fixado também se mostra compatível com os princípios da eficiência administrativa, da isonomia entre os licitantes e da celeridade do procedimento licitatório, evitando atrasos injustificados na análise técnica das amostras, sem, contudo, restringir a competitividade ou impor ônus excessivo aos participantes. Dessa forma, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das amostras revela-se suficiente, proporcional e plenamente exequível, atendendo às necessidades da Administração Pública e às condições normais de mercado para o fornecimento do objeto licitado.

Ressalta-se que há ampla oferta de laboratórios no mercado têxtil brasileiro com capacidade técnica para execução dos ensaios previstos nas normas exigidas, os quais são procedimentos



padronizados e rotineiros na cadeia de confecção e fornecimento. Dessa forma, verifica-se a viabilidade de atendimento em prazo reduzido, sendo comum a disponibilização dos resultados em 2 a 3 dias úteis, conforme disponibilidade de agenda e condições de recebimento/condicionamento das amostras.

b) Da Exigência de Patrimônio Líquido e do Valor Estimado Sigiloso

A impugnante questiona a exigência de comprovação de patrimônio líquido de, no mínimo, 10% do valor estimado da contratação, enquanto o referido valor é mantido em sigilo, conforme o item 3.2 do Edital.

A decisão de manter o valor estimado em sigilo encontra amparo na Lei nº 14.133/2021, que faculta à Administração não divulgar o valor estimado da contratação, desde que justificado, visando assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa. Esta prática inibe a formação de cartéis e o alinhamento de preços pelos licitantes com base no orçamento da Administração.

A exigência de qualificação econômico-financeira, por sua vez, é uma garantia para a Administração de que o contratado terá saúde financeira para arcar com as obrigações do contrato.

O fato de o valor ser sigiloso não torna a exigência impossível de ser cumprida. A Lei de Licitações não obriga que o licitante saiba o valor exato do orçamento, mas sim que demonstre sua capacidade financeira. A empresa que participa do certame deve ter conhecimento de sua própria estrutura de custos e capacidade, podendo, assim, avaliar sua aptidão para competir.

Portanto, a cláusula é perfeitamente legal e busca resguardar tanto o interesse público na obtenção da melhor proposta quanto a segurança da execução contratual.

c) Dos Critérios de Desempate para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

A impugnante solicita a exclusão do critério de desempate previsto na Lei Complementar nº 123/2006 para lotes que, em tese, ultrapassariam o limite de faturamento para enquadramento como ME/EPP.

A alegação parte de uma premissa equivocada. O tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte é um mandamento constitucional e legal, que visa fomentar o desenvolvimento econômico e a ampla competição. O critério de desempate é aplicado no momento da licitação, com base na condição que a empresa ostenta naquele momento, observando-se, inclusive, os limites e critérios previstos no art. 4º da Lei nº 14.133/2021 e na Lei Complementar nº 123/2006, conforme aplicável ao caso concreto. Assim a manutenção do critério de desempate é medida que se impõe, em estrita observância à legislação.

d) Dos Esclarecimentos Técnicos

Por fim, a impugnante solicita esclarecimentos sobre as especificações técnicas dos itens.

Com relação a este questionamento, destacamos que as especificações técnicas contidas no Termo de Referência são suficientemente claras para que empresas do ramo possam formular suas propostas. A descrição do objeto permite a identificação do produto desejado pela Administração, garantindo a isonomia entre os licitantes. As especificações técnicas constam detalhadamente do Termo de Referência e de seus anexos, não se verificando inconsistências ou omissões que impeçam a correta formulação das propostas. Os itens e suas especificações são comuns de mercado, cabendo ao licitante ofertar um produto que atenda às especificações do edital.

3. DA AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE



Por fim, não há que se falar em restrição à competitividade. O edital está aberto a todas as empresas que tenham condições de fornecer os grupos de itens, os produtos solicitados e suas especificações são comuns de mercados, o que afasta a alegação de restritividade e garante a ampla participação de empresas especializadas no fornecimento dos itens licitados.

4. DISPOSIÇÕES FINAIS

Diante do exposto, e com base na análise dos argumentos apresentados pela Impugnante em confronto com a legislação vigente, em especial a Lei nº 14.133/2021, conclui-se que as exigências contidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2026 - PE são plenamente justificadas, proporcionais, razoáveis e indispensáveis para a garantia do interesse público, em estrita observância aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e interesse público. Sendo assim, destaca-se que o edital se encontra em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, não apresentando nenhum vício que justifique sua alteração.

5. DA DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento na discricionariedade administrativa, nos princípios da eficiência e da economicidade, e na jurisprudência aplicável, decido pelo não conhecimento por INTEMPESTIVIDADE; ainda assim, por cautela, passa-se à análise de mérito, concluindo-se pelo INDEFERIMENTO.

Fica, portanto, mantido o Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2026 em todos os seus termos, prosseguindo-se o certame conforme as regras originalmente estabelecidas.

Publique-se a presente decisão no sítio eletrônico oficial, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, para ciência de todos os interessados.

Itupeva, 22 de janeiro de 2026.

Atenciosamente,

MONICA OLIVEIRA DA SILVA
Secretária Municipal de Educação